



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – SP.

Distribuição por dependência ao

Pedido de Falência nº 1004443-72.2016.8.26.0565

GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 59.325.480/0001-03, com sede na Rua Barão de Mauá, 280, São Caetano do Sul - SP, CEP 09581-110, por seus advogados signatários (instrumento procuratório anexo), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme plano a ser oportunamente apresentado, nos termos daquele diploma legal.

FORO COMPETENTE

A sede estatutária da impetrante e a sua unidade fabril estão localizadas na Comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, de onde emanam todas as diretrizes operacionais e local onde mantém seus negócios, restando inegável ser aqui considerado o local de seu principal estabelecimento. A empresa conta com uma filial

situada na Rua das Canelas, nº 246, sala 9, Bairro de São Sebastião, Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP 88.136-310.

Logo, resta inquestionável a competência deste Foro para julgar e processar o presente pedido de Recuperação Judicial, à luz do artigo 3º da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

HISTÓRIA DA IMPETRANTE

A suplicante foi fundada em 03 de fevereiro de 1970 inicialmente sob o nome de **Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos**, posteriormente alterada para sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

A requerente, de acordo com a Cláusula Terceira do seu contrato social, tem por objetivo social a industrialização de madeira, plástico, papelão e outros materiais no ramo de brinquedos, jogos e artigos escolares, destinados ao esporte, ao lazer e à educação, operando, também, na distribuição, representação, importação e exportação desses produtos, bem como de bijuterias, produtos de papelaria, de beleza e maquiagem e a prestação de serviços.

A história da marca **GULLIVER**, na realidade, começou na Espanha com Mariano Lavin Ortiz, que já mantinha forte relação com o universo dos brinquedos, sendo proprietário de uma fábrica na cidade de Madrid no começo dos anos 50.

Seus ideais democráticos, no entanto, eram incompatíveis com a política do general Franco e, em 1959, ele emigrou para o Brasil com sua família.

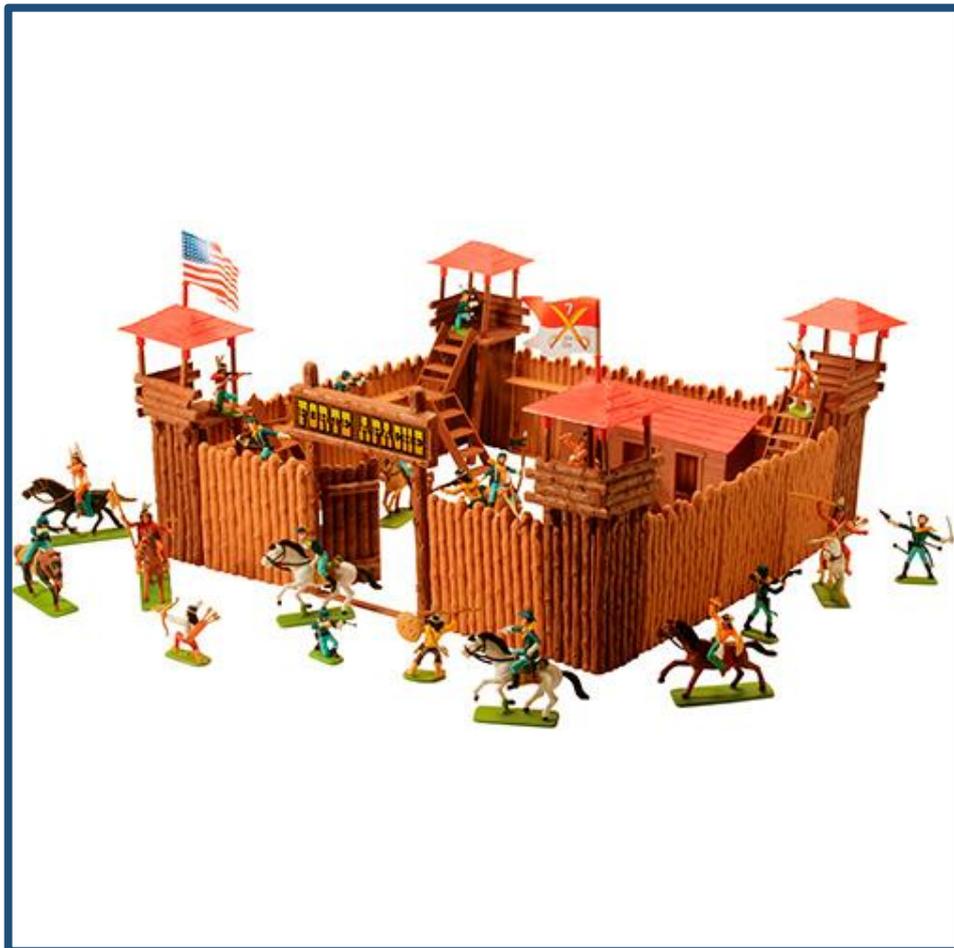
Assim como no célebre romance de Jonathan Swift intitulado “As viagens de Gulliver”, onde o herói da história saía de seu país indo parar em Lilliput, uma terra habitada por homens pequeninos, na chegada ao Brasil encontraram também uma porção de seres pequeninos: as crianças.

E foi pensando nelas que, em 1970, em São Caetano do Sul, os filhos fundaram a **Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda.**, inclusive para darem continuidade ao trabalho iniciado pelo pai na Espanha.

Inicialmente, eram brinquedos feitos de PVC, que evoluíram depois para diversos processos de transformação de plásticos, produzindo miniaturas pintadas artesanalmente, baseadas em seriados de TV de temas do velho oeste americano como o Forte Apache (introduzido em 1974), Acampamento Apache, Caravana, Chaparral, o tradicional Zoológico (miniaturas de animais feitas em plástico e pintadas a mão) e Super-Heróis como Batman e Robin, Super-Homem,

Mulher-Maravilha, Homem-Aranha, Hulk, Capitão América, Homem de Ferro, sem falar no inesquecível Batmóvel clássico.

O Forte Apache, introduzido no mercado em 1974, marcou a infância de muitas crianças, tendo sido vendidas mais de cinco milhões de unidades.



Outros produtos de destaque, tais como a linha de super-heróis, também contribuíram para fazer da Gulliver uma marca de reconhecida reputação, colocando-a como a quarta maior empresa de brinquedos do Brasil em quantidades vendidas.



A partir do final dos anos 80, a requerente celebrou parcerias com empresas estrangeiras, tais como Molto Spain e Smoby France, de tal sorte a incrementar a tecnologia aplicada na fabricação dos seus brinquedos, aprimorando ainda mais a qualidade dos produtos.

Além da fabricação de brinquedos em sua planta localizada nesta Comarca de São Caetano do Sul, a impetrante passou, nos idos da década de 90, a importar produtos e representar, de forma pioneira, nove das dez maiores fábricas do ramo no mundo, formando com elas parcerias para distribuição aqui no País.

Importante salientar que a experiência de mercado, o conhecimento das formas de aprendizados da criança e uma marca de qualidade são fatores determinantes do sucesso no mercado de brinquedos.

E foi com esses predicados que a requerente, como já dito, tornou-se uma das mais importantes e conhecidas empresas do setor.

RAZÕES DA CRISE

Nos últimos anos, o mercado de brinquedos sofreu profundas transformações que vieram impactar os negócios da ora requerente.

Os problemas começaram a se fazer presentes por ocasião da crise mundial de 2008 – coincidentemente o ano em que a impetrante experimentou o maior volume de importações –, que acabou

acarretando em uma abrupta e repentina desvalorização da nossa moeda em relação ao dólar norte americano, da ordem de 47%.

Em que pese o enorme prejuízo que se avizinhava, a peticionária honrou todos os seus compromissos, como sempre foi do feitio dos seus dirigentes, entregando aos seus clientes mercadorias que haviam sido compradas em dólares e recebendo mais de 120 dias depois em reais desvalorizados.

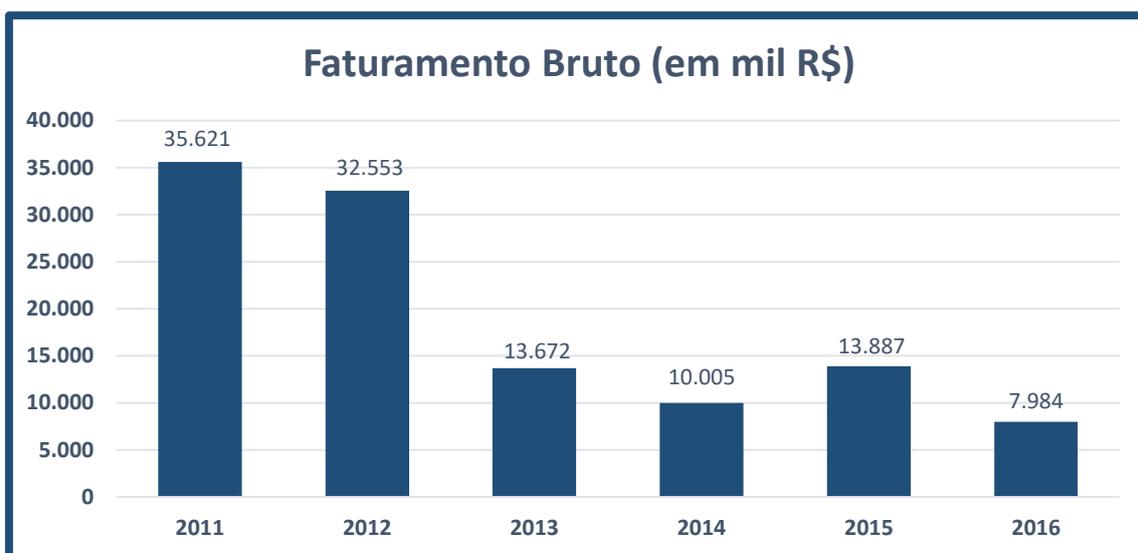
Fácil perceber o quanto isso descapitalizou a empresa, graças ao enorme descompasso entre o custo de aquisição das mercadorias e o valor de venda aos seus clientes nacionais.

A busca de recursos de terceiros, especialmente junto à comunidade bancária, não pareceu à impetrante medida salutar para repor aquelas expressivas perdas, tendo em vista dos altíssimos juros praticados no Brasil.

Recursos próprios dos seus sócios foram investidos na empresa com vista à manutenção da atividade, ainda que em patamares inferiores aos que estava habituada a atuar anteriormente.

Até o ano de 2012, a impetrante ainda contava com bastante mercadoria importada em seu estoque, o que a ajudou manter o faturamento em níveis elevados. Em 2013, porém, já sem recursos para adquirir mais produtos no exterior, a receita despencou a menos de 40% dos anos anteriores.

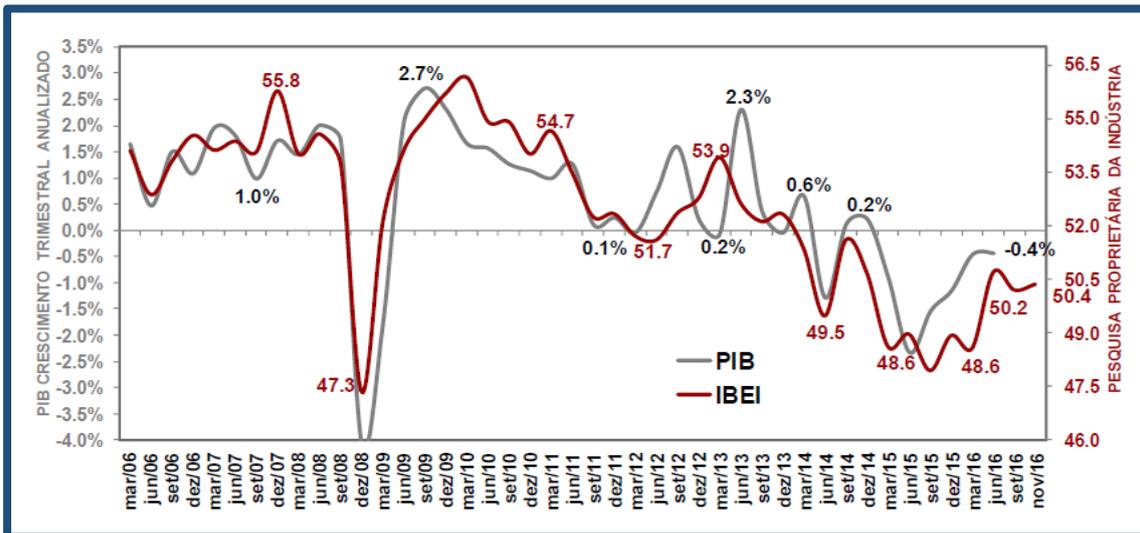
Essa situação veio se agravar ainda mais em virtude da profunda crise em que mergulhou o País a partir de 2014, o que fez o faturamento da suplicante descer a níveis incompatíveis com as suas necessidades, ainda que tivesse sido experimentada uma ligeira recuperação em 2015, como se vê a seguir:



Essa queda expressiva foi resultante da recessão provocada pelas medidas econômicas adotadas pelo Governo, que se mostraram ineficazes para manter a estabilidade que até então se instalara no seio do País. Ao reverso, trouxeram expressiva queda na atividade econômica em todos os níveis e em todos os setores do mundo empresarial brasileiro.

O PIB da indústria sofreu vertiginosa queda, como demonstram os dados fornecidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas:

QUEDA NO PIB DA INDÚSTRIA



Não bastassem esses acontecimentos negativos que se abateram sobre o País, as alterações que o mercado de brinquedos vem enfrentando nos últimos anos também contribuiu para a queda nos índices de faturamento.

Com efeito, como é notório, as crianças já não mais se encantam com bonecas e carrinhos de plástico, seduzidas que são pelos aparelhos eletrônicos, *smartphones* e *tablet*, o que obriga a requerente a promover uma profunda reestruturação dos seus negócios, de molde a se adaptar a uma nova realidade.

Por todas essas razões, a impetrante vê-se obrigada a enfrentar esse sério, embora transitório, descompasso financeiro, afirmando-se imperativa a adoção de um projeto de recuperação mais consistente, com medidas que permitam colocá-la novamente no caminho do crescimento, em aproveitamento do gigantesco potencial dos seus negócios.

Não vê a impetrante alternativa que não o imediato requerimento do presente processo de recuperação judicial, nos moldes da Lei nº 11.101/05, de sorte a poder propor aos seus credores plano de reorganização a ser oportunamente apresentado, na forma dos artigos 53 e seguintes daquela norma legal, colocando fim ao desassossego que a atual situação vem proporcionando.

Com o deferimento do processamento da presente medida e implantação de plano de recuperação que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas, poderá a requerente retornar à normalidade dos seus negócios, salvaguardando não só a perpetuação da própria empresa, mas também os interesses dos seus empregados, credores e clientes.

REQUISITOS E DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desde já, informa a impetrante que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, bem como junta, neste ato, a íntegra dos documentos instrutórios elencados no artigo 51 do mesmo diploma legal, a saber:

- **Doc. 01** – Procuração *ad judicium* outorgada pela impetrante aos seus advogados (**Art. 103, NCPC**);
- **Doc. 02** – Demonstrações contábeis da impetrante relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas pelos **(i)** balanços patrimoniais e **(ii)** demonstrações de resultados acumulados, **(iii)** pelas demonstrações

de resultado desde o último exercício social, e **(iv)** pelo relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção **(Art. 51, inc. II, LFR)**;

- **Doc. 03** – Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(Art. 51, inc. III, LFR)**;
- **Doc. 04** – Relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(Art. 51, inc. IV, LFR)**;
- **Doc. 05** – Certidão de regularidade da impetrante no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores **(Art. 51, inc. V e art. 48, caput, LFR)**;
- **Doc. 06** – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da impetrante **(Art. 51, inc. VI, LFR)**, que será apresentada em petição própria e cuja autuação deve ser feita em separado, sob sigilo de justiça;
- **Doc. 07** – Extratos atualizados das contas bancárias da impetrante e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(Art. 51, inc. VII, LFR)**;

- **Doc. 08** – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da sede da impetrante (**Art. 51, inc. VIII, LFR**);
- **Doc. 09** – Relação, subscrita pela impetrante, de todas as ações judiciais em que figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Art. 51, inc. IX, LFR**);
- **Doc. 10** – Certidão de distribuição de processos falimentares expedida na Comarca onde a impetrante mantém suas atividades, de modo a demonstrar que nunca foi falida e que jamais obteve concessão de recuperação judicial (**Art. 48, inc. I, II e III, LFR**);
- **Doc. 11** – Declaração dos diretores acerca da inexistência de condenação nos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**Art. 48, inc. IV, LFR**);

PEDIDOS

Restando preenchidos todos os requisitos subjetivos e juntada toda a documentação exigida por lei, requer a impetrante que Vossa Excelência, *data máxima vênia*:

- defira o processamento** da recuperação judicial de **Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda.**, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- determine a **autuação em separado** e sob **segredo de justiça** da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

- administradores da impetrante, que será juntada em petição própria;
- (iii) nomeie o administrador judicial;
 - (iv) determine a **suspensão** das ações e execuções em curso contra a requerente;
 - (v) determine a **dispensa** de apresentação de certidão negativa para que a requerente exerça suas atividades;
 - (vi) determine a **intimação** do Ministério Público e a **comunicação** das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
 - (vii) determine a **expedição do edital** previsto no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo¹ no sentido de que o benefício econômico em sede de recuperação judicial somente é

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20275212720168260000 SP 2027521-27.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/06/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/06/2016)

Valor da Causa. Recuperação Judicial. Inexistência de critério específico, estabelecido em lei, para a hipótese. Aplicação da regra geral que norteia a estimativa pela vantagem econômica perseguida pelo devedor. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20403167020138260000 SP 2040316-70.2013.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 03/02/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/02/2014)



apurado quando do momento da sentença de concessão prevista no art. 58 da
Lei 11.101/2005

Termos em que,

A. deferimento.

São Caetano do Sul, 28 de agosto de 2017.

Nelson Marcondes Machado

OAB/SP nº 75.818

Guilherme Marcondes Machado

OAB/SP nº 297.945